

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº. 1.603, de 2003)**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputado DR. BENEDITO DIAS

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, propõe que se acrescente um inciso ao art. 16 da Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O referido artigo preceitua os dispositivos mínimos que devem estar presentes nos contratos, regulamentos ou condições gerais de todos os planos e seguros de saúde.

Pela proposta, seria adicionado um novo inciso que abriria a possibilidade de escolha do profissional por parte do beneficiário ou dependente, desde que tal profissional seja legalmente habilitado e que aceite remuneração equivalente ao valor praticado pelo plano ou seguro.

Argumenta o ilustre Autor que o credenciamento universal, consequente à aprovação do Projeto, ensejaria melhoria da qualidade dos serviços prestados e da relação médico-paciente.

Apensado à proposição citada, encontra-se o Projeto de Lei n.º 1.603, de 2003, de autoria do eminente Deputado MARIO HERINGER, conforme previsto no art. 142 do Regimento Interno.

A proposição citada visa à alteração e à inserção de dispositivos da “Lei dos Planos de Saúde” principalmente no que tange aos aspectos de contratação e credenciamento de hospitais e de profissionais de saúde. Os principais pontos do Projeto são:

1º) Modifica o § 1º do art. 17 de forma a estender aos profissionais de saúde o dispositivo que regula a substituição de entidade hospitalar no rol de estabelecimentos credenciados. Pela nova redação proposta, as operadoras só poderiam substituir profissionais credenciados por força de erro, fraude ou ato ilegal ou atentatório à ética profissional.

2º) Modifica o § 2º do mesmo artigo definindo que a substituição de “entidade hospitalar” só pode ser feita por estabelecimento equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS. Tal disposição já se encontra em vigor no § 1º, do art. 17, da legislação atual.

3º) Altera o § 3º, do art. 17, estabelecendo as obrigações das operadoras e dos estabelecimentos hospitalares, em relação aos usuários, em caso de substituição destes últimos. Destaque-se que a disposição apenas repete com outras palavras o que já se encontra vigente, a exemplo do item anterior.

4º) Repete os termos do inciso III, do art. 18, proibindo adicionalmente que as operadoras recusem o credenciamento de médicos e odontólogos que não satisfaçam uma série de condições tais como: possuir diploma, inscrição no respectivo Conselho e comprovar mais de cinco anos de atuação na especialidade.

5º) Insere um inciso IV no mesmo dispositivo, tratando das autorizações para a realização de procedimentos. Nesse novo dispositivo, as operadoras devem responder imediatamente aos pedidos de autorização, sendo vedado qualquer adiamento para a resposta sobre a autorização ou sobre a negativa.

6º) Insere um novo artigo na lei, obrigando as operadoras a utilizarem formulários padronizados, conforme modelo proposto pela ANS.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito. Posteriormente a dnota Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos prazos previstos no Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, gostaríamos de chamar a atenção para um evidente erro de impressão contido no avulso distribuído. Trata-se, indiscutivelmente, de transcrição de trecho de outra proposição e que, com toda certeza, será sanado quando da redação final na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Quanto ao mérito do Projeto principal, deve-se inicialmente, destacar que a aprovação da Lei n.º 9.656, de 1998, significou um grande avanço para a saúde no País. Com efeito, até a entrada em vigor daquele diploma jurídico vigia uma verdadeira lei da selva no setor de saúde complementar, com sérios prejuízos para os consumidores.

Dispõe-se, agora, de uma norma estável que define, de maneira equilibrada direitos e deveres das partes, evitando-se, assim, prejuízos para os beneficiários, para as empresas e para os profissionais e estabelecimentos de saúde.

Há que se admitir, entretanto, que a lei aprovada não é perfeita, comportando iniciativas que venham a torná-la mais justa e adequá-la aos anseios dos atores envolvidos, sempre de forma equilibrada e dentro dos limites da razoabilidade.

Assim, cremos que a proposta contida na matéria principal sob comento tem o grande mérito de atender a todos os interessados. Pelo lado do consumidor, aumenta o leque de opções de profissionais a seu dispor, No que concerne ao profissional, viabilizando o tão almejado credenciamento universal, e

em relação às operadoras de planos de saúde, mantendo os valores de honorários que pratica.

Entendemos que a aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 156/03 possibilitará, inclusive, conforme assinala o eminente Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, uma ampliação de mercado para o setor, tendo em vista que a possibilidade de ser atendido por profissional de sua confiança representará um estímulo para a adesão de novos beneficiários.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação à proposição apensada. Sua análise revela uma redação confusa, minudente e que ignora a existência de outros profissionais de saúde que não médicos e odontólogos. Ademais, é repetitiva em relação ao que já se encontra em vigor em vários de seus dispositivos.

No que concerne às regras propostas para o credenciamento de profissionais, impõe limites que nos parecem indesejáveis, pois exige tempo de exercício na especialidade que as leis de exercício profissional dos médicos e odontólogos não prevêem.

Quanto à questão das autorizações para a realização de procedimentos, parece-nos que foi colocada em dispositivo não apropriado e, além disso, ignora que as autorizações de muitos procedimentos exigem a realização de perícia, não sendo, portanto, possível a exigência de resposta imediata.

No que concerne à padronização de formulários, há que se considerar que, embora desejável, é um tema administrativo que deveria apenas ser objeto de sugestão à ANS. A sua inserção em lei pode trazer alguns contratemplos, porquanto a mudança administrativa nas operadoras não será feita de imediato e nem será algo isento de ônus.

Lembramos, por fim, que muitas das idéias do ilustre Autor foram descartadas pelo Relator e pelo Plenário da “Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar denúncias de irregularidade na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de Planos de Saúde”. Observe-se, ainda, que a citada CPI apresentou o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 2.934, de 2004, em tramitação, e que propôs, no que diz respeito às relações entre operadoras e profissionais de saúde, a adoção de contratualização com deveres e direitos bem definidos.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 156, de 2003, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.603, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado DR. BENEDITO DIAS**  
**Relator**

2004\_8576\_Dr Benedito Dias\_010